SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005450-28.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Roseli Fatima da Silva Souza

Requerido: Iracema de Amorim

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial interposto por Roseli Fátima da Silva Souza visando ao levantamento de R\$ 2.839,98 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) dos benefícios INSS, para reembolso das despesas com o funeral de Iracema de Amorim, falecida em 29 de março de 2018.

A inicial veio instruída com certidão de óbito (fls. 08) e comprovantes de despesas com o funeral (fls. 11/14). O documento juntado às fls.10 comprovou que a falecida não possuía dependentes habilitados perante o INSS. Foi juntada ainda a certidão de interdição da falecida às fls.7. A requerente não é parente da falecida, mas era sua curadora.

Intimada para emendar a inicial a fim de juntar documentos pessoais da falecida e esclarecer acerca do motivo dos comprovantes juntados estarem em nome de terceiro, a parte autora esclareceu que os recibos estão em nome de seu marido e irmão, juntando anuência destes, emendou a inicial a fls. 20/21.

É o relatório. DECIDO. Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fls. 20/21. Anote-se.

O pedido formulado na inicial é procedente. Razão assiste à autora, pois prevê o artigo 965, I, do Código Civil, gozar de privilégio sobre os bens do falecido o crédito por despesa de seu funeral, bem como prevê o artigo 1998 do mesmo Códex que tal despesa sairá do monte da herança.

Ademais, a jurisprudência vem entendendo que as despesas funerárias feitas segundo a condição do falecido e o costume do local, sem pompa, abrangendo, dentre outros, gastos com obtenção de terreno, para inumação, com velório e enterro, inclusive publicação e convites e com a edificação de túmulo, serão pagas pelo monte de herança (RT, 308/353,318/436, 325/249 e 326/365). Ora, não seria justo que somente a requerente arcasse com tais despesas.

Ante o exposto, DEFIRO a expedição de Alvará em favor da requerente para

levantar o saldo residual dos benefícios INSS mencionados às fls.09, até o limite de R\$ 2.839,98 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), montante este comprovado nos autos, com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do desembolso (março de 2018).

Pelo exposto, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão de não haver contraditório.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), fica anotado o trânsito em julgado, ocorrido na data de prolação desta sentença, dispensado o lançamento de certidão pelo cartório.

Após a expedição de alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 02 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA